



VOLUME 8 NÚMERO 1 ISSN 2595-1270

QUID
REVISTA ESSENCIA JURIDICA

ANO
2025

UniCV
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

A RELAÇÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: MEIOS GARANTIDORES DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Jéssica Valéria Cordeiro¹
Luciano Schwerdtner²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a relação existente entre os princípios do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, quanto meios asseguratórios da efetividade da prestação jurisdicional, abordando o seu aspecto evolutivo, com ênfase em seus reflexos nas demandas litigiosas. Em síntese, a conexão entre estes é oriunda da impossibilidade de obtenção efetiva de um sem a garantia do outro, gerando um vínculo de interdependência. O estudo enfatiza a importância de estratégias que garantam não apenas a igualdade perante a lei, mas também a compreensão e participação factual dos cidadãos no processo legal. Por intermédio das explanações feitas neste trabalho, se demonstra a relevância dos referidos institutos para os tutelados, em observância à contribuição destes para a desconstrução do caráter limitador e intransigente outrora atribuído ao Poder Judiciário. Em última análise, enfatiza que a promoção conjunta dos princípios supracitados é essencial para o fortalecimento do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais. A metodologia de investigação consiste na bibliográfica, com amparo nos métodos dedutivo e histórico.

Palavras-chave: Relação. Efetividade. Acesso à justiça. Duplo grau de jurisdição.

ABSTRACT: This article aims to analyze the relationship between the principles of access to justice and double degree of jurisdiction, as means of ensuring the effectiveness of the jurisdictional provision, addressing its evolutionary aspect, with emphasis on its reflections on litigious demands. In summary, the connection between them comes from the impossibility of effectively obtaining one without the guarantee of the other, generating a bond of interdependence. The study emphasizes the importance of strategies that ensure not only equality before the law, but also citizens' understanding and factual participation in the legal process. Through the explanations made in this work, the relevance of these institutes for the wards becomes notorious, in observance of their contribution to the deconstruction of the limiting and intransigent character once attributed to the Judiciary. Ultimately, it emphasizes that the joint promotion of the aforementioned principles is essential for strengthening the rule of law and protecting fundamental rights. The research methodology consists of bibliography, supported by deductive and historical methods.

Key-words: Relationship. Effectiveness. Access to justice. Double degree of jurisdiction.

¹ Discente no Curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV.

² Orientador Professor Me. No Curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV.

INTRODUÇÃO

O trabalho visa adentrar nas complexidades intrínsecas à relação entre o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, examinando-os como elementos significativos na consecução da efetividade da prestação jurisdicional. Da análise do cenário jurídico contemporâneo, observa-se que a justiça não se restringe somente a um processo formal, pelo contrário, concebe um imperativo social que demanda a existência de meios garantidores de sua eficácia. Sob tal perspectiva, tem-se que o acesso à justiça é a exteriorização da construção de um meio judicial justo e equitativo.

O duplo grau de jurisdição, por sua vez, mostra-se como uma dimensão fundamental desse arcabouço jurídico, uma vez que oportuniza aos integrantes de uma relação jurídica processual o reexame de uma matéria por um órgão, em regra, hierarquicamente superior àquele que a apreciou anteriormente. Outrossim, com a aplicação de tal princípio, há a promoção da segurança jurídica, por meio da correção de eventuais falhas ocorridas no decorrer do trâmite processual.

Assim, é perceptível que o Direito tem por finalidade a satisfação social, figurando o ordenamento jurídico como um conjunto positivo de regras que pretende aflorar a sociabilidade humana, de modo que os seus institutos estão, assim, “inundados” pela função social. Partindo desse pressuposto, o processo judicial, enquanto instrumento da jurisdição regulado pelo próprio Direito, não tem de estar afastado do fim que justifica a sua existência (social), sendo plenamente válida a concepção de meios processuais para a obtenção de uma tutela jurisdicional célere.

O desígnio desta pesquisa, então, se estende para além de um mero exame técnico, adentrando as implicações jurídicas da conexão entre o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição. Busca-se compreender como tais “princípios” se complementam e, de forma conjunta, dão sustentação ao alicerce de um sistema judicial eficiente, que zela pelo cumprimento de sua missão institucional, qual seja: a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedural na tramitação dos processos judiciais.

Ao longo deste trabalho, serão contemplados os aspectos normativos e legais, assim como os desafios enfrentados na implementação de tais princípios, dando prevalência ao contexto atual. Em última análise, se pretende colaborar com o aperfeiçoamento das discussões relativas à temática.

A metodologia de investigação utilizada consiste na bibliográfica, amparada pelos métodos de abordagem e de procedimento dedutivo e histórico, respectivamente, de modo que

todas as informações constantes deste trabalho decorrem de livros, pesquisas científicas e construções jurisprudenciais.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

De modo conceitual, o acesso à justiça pode ser depreendido como o “[...] princípio geral que postula não só o reconhecimento da possibilidade de uma defesa sem lacunas, mas também o exercício efetivo desses direitos”³. Trata-se da “faculdade” que todos os cidadãos possuem de socorrerem-se da máquina judiciária, com vistas a solucionarem, de maneira legal, os seus conflitos de interesse.

No mesmo viés, Luiz Guilherme Marinoni aduz:

[...] acesso a justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial⁴.

Este direito encontra respaldo no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sendo-lhe atribuído o caráter fundamental. Neste sentido é importante destacar que os direitos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça pode ser visto também como um meio de efetivação deste princípio, pois possibilita aos litigantes não apenas postular em juízo, mas fazer o uso de todos os instrumentos de defesa admitidos em lei, concretizando, de certo modo, a dignidade da pessoa humana no atual modelo estatal.

Paulichi e Saldanha defendem o entendimento supramencionado. Veja-se:

[...] não há o acesso à justiça sem a possibilidade de postular em juízo e se defender com todos os meios legais disponíveis. E isso é um meio de efetivar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, eis que, sem este mecanismo, não haveria a concretização da dignidade da pessoa humana no atual Estado democrático de direito⁵.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1165.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. ISBN: 85-7420-217-7. p. 28.

⁵ PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. **Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 399-420, jan./jun. 2016, p. 401.

Ademais, de acordo com entendimento doutrinário majoritário, o acesso à justiça é correlato à justiça social, figurando como um instrumento de transformação da sociedade. Partindo disto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que “A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a ‘justiça social’, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas⁶”.

Ante à amplitude do referido princípio, há um grau de dificuldade significativo para a sua compreensão, sendo necessário analisá-lo minuciosamente. Tal impasse foi enfrentando de diferentes modos pelos juristas, sendo a formulação separatista de Cappelletti e Garth a mais bem difundida e aceita pela doutrina.

Ao apreciá-la, observa-se que os renomados juristas dividiram o direito fundamental supradito em três “ondas renovatórias” distintas, sendo estas: a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque mais amplo ao acesso à justiça.

De forma sucinta, a primeira “onda” refere-se à assistência judiciária para aqueles que não disponham de recursos financeiros suficientes, estando atrelada ao viés econômico da prestação jurisdicional. Relaciona-se com a impossibilidade de os menos abastados arcarem com o alto custo das despesas processuais, o que lhes impede, costumeiramente, de invocarem a jurisdição.

A segunda “onda renovatória”, por seu turno, diz respeito à defesa dos interesses difusos, ou seja, aqueles comuns a um grupo de pessoas indeterminadas. Com isso, surgiu a necessidade de se refletir “[...] sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais⁷”. Trata-se de uma complementação da etapa anterior, a qual deu prevalência aos direitos individuais.

Por fim, a terceira “onda” deu-se com a constatação da inadequação do processo judicial originário, trazendo consigo as seguintes implicações:

Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós denominamos “o enforque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as

⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 93.

⁷ _____. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 18.

técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las com apensar algumas de uma série de possibilidades para melhorias o acesso⁸.

A explanação das vertentes acima mostra-se necessária para melhor compreensão do acesso à justiça, tendo em vista o seu auxílio na visão deste como um todo, levando em conta não apenas a sua aplicação de forma generalizada, mas também as particularidades a serem observadas para a sua efetivação. Contudo, a sua evolução histórica será melhor analisada, isto é, de forma detalhada, adiante.

Adentrando na análise prática do acesso à justiça, tem-se que eventuais obstáculos que possam surgir ao longo do trâmite processual, sejam eles de natureza social, cultural ou econômica, devem ser superados, de modo a igualar os integrantes da relação jurídica. Isso se dá através da implementação de medidas que reduzam as desigualdades, como a oferta da assistência judiciária gratuita, a simplificação de procedimentos legais, dentre outras.

Com isto, há a atribuição de um caráter transformador ao direito aqui apreciado, haja vista a sua capacidade de modificar o contexto social no qual está inserido. Para além da esfera jurídica, o acesso à justiça possibilita a concepção de novas perspectivas, em áreas diversas, como econômica, política e sociológica.

No âmbito jurídico, é perceptível que este se interliga com os mais variados princípios, de modo a estruturar uma rede interdependente que almeja assegurar a efetividade do sistema judicial. Isso se dá pela primordialidade do direito trazido à baila, ou melhor dizendo, pela necessidade de sua existência para subsistência dos demais.

Todos os outros direitos derivam do acesso à justiça. Logo, eventuais afrontas ao acesso à jurisdição são capazes de lesionar as demais garantias, desregulando todo o sistema processual e/ou constitucional. Destarte, deve lhe ser dada primazia para a consolidação de um meio judicial acessível e adequado aos anseios sociais.

Não obstante, embora o referido direito exista, por si só, carece do amparo dos princípios basilares com os quais se relaciona, em especial o do duplo grau de jurisdição, para tomar maiores proporções no cenário judiciário, abrangendo não apenas a instância primária, mas todas aquelas em que há a oferta da prestação jurisdicional e, consequentemente, o seu exercício.

1.1 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

⁸ _____ . Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 25.

O duplo grau de jurisdição, enquanto princípio do Direito Processual, assegura às partes o direito de recorrerem de um pronunciamento judicial com o qual não manifestem concordância, desde que atendidos determinados pressupostos. Através do recurso, a matéria será submetida a uma nova apreciação, havendo, deste modo, um novo julgamento.

É imperioso mencionar que, em regra, o órgão *ad quem* é hierarquicamente superior ao órgão *a quo*, de forma que os recursos poderão ser remetidos aos tribunais ou, até mesmo, aos tribunais superiores.

A possibilidade de reanálise de um conteúdo, com a correção de eventuais erros, sejam eles de natureza processual ou procedural, confere maior segurança jurídica aos processos judiciais. Ademais, somente poderão ser objeto de revisão as argumentações ventiladas em primeiro grau, obstando supressões.

Sobre a temática, Aury Lopes Jr.:

Além de garantir a revisão da decisão de primeiro grau, também compreende a proibição de que o tribunal *ad quem* conheça além daquilo que foi discutido em primeiro grau, ou seja, é um impedimento à supressão de instância⁹.

Ainda, Francesco Carnelluti assevera que:

A função da apelação está em submeter a lide e o negócio a um segundo exame que ofereça maiores garantias que o primeiro, já que se serve da experiência deste e realiza um ofício superior; porém este não é um caráter essencial, já que a apelação pode ser feita também perante um juiz de grau igual àquele que pronunciou a sentença impugnada; o essencial é que se trata de um exame reiterado, isto é, de uma revisão de tudo quanto se fez pela primeira vez, e essa reiteração permite evitar os erros e suprir as lacunas em que eventualmente incorreu o exame anterior¹⁰ [tradução livre].

O duplo grau de jurisdição encontra previsão no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes¹¹”.

⁹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Buenos Aires: EJEA, 1973, p. 227.

¹¹ BRASIL, Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02 mar. 2024.

Da análise do texto constitucional acima, verifica-se que não há referência explícita ao referido princípio. Noutro giro, há a exposição clara e objetiva dos meios utilizados para a sua concretização¹².

Ressalta-se que o duplo grau de jurisdição não significa que todos os pronunciamentos judiciais serão, necessariamente, revisados, mas sim o asseguramento desta possibilidade. Isso porque existem decisões do juízo que, conforme o entendimento das partes, não necessitam de correções, devendo prevalecer, assim como também existem hipóteses em que não é dado aos sujeitos do processo recorrer.

Neste sentido, é assertivo, Medina¹³, ao lecionar que o princípio supramencionado se trata de uma faculdade dos integrantes da relação jurídica processual, garantida pelo Estado, sendo vista, ainda, como um meio de controle. Deve-se considerar que a máquina estatal não pode assegurar que os magistrados sejam infalíveis, sendo possível apenas a regulação de tal função.

Na concepção de Medina, em sistemas jurídicos como o brasileiro, a existência dos recursos advém também pela indispensabilidade da unicidade de inteligência do direito. Veja-se:

O princípio do duplo grau de jurisdição é aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira; exame este realizado por órgão diverso daquele que proferiu a decisão¹⁴.

Para além da função jurídica, o duplo grau de jurisdição, em especial aos olhos de leigos, é visto como um instrumento de combate às injustiças e enfrentamento das fraquezas humanas, pois os magistrados não são infalíveis, estando sujeitos a incidirem em erro.

Contudo, assim como qualquer “mecanismo judicial”, este princípio é dotado de aspectos positivos e negativos, possuindo, dessa forma, apoiadores que o enxergam como um meio de correção das falhas judiciárias e críticos, os quais veem-no somente como uma ameaça à celeridade processual e à livre convicção motivada do juiz.

Embora o duplo grau de jurisdição apresente aspectos negativos, não se pode negar a sua importância para a caracterização do devido processo legal, haja vista a

¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. III.** 5^a ed. Cit., p. 22.

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.** 2^a ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012, p. 1295.

¹⁴ _____. **Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.** 2^a ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012, p. 497.

oportunização de uma nova “chance” de as partes socorrerem-se da máquina judiciária, caso a decisão não lhes seja favorável.

Destaque-se ainda, que a premissa em comento é fruto de uma longa construção histórica, sendo, atualmente, consagrada pela Carta Magna e instituída como um dos princípios basilares do Direito Processual Civil, justificando, desta maneira, a necessidade de sua explanação nos ambientes acadêmicos.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Para melhor compreensão acerca da aplicação do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico atual, será realizada uma breve análise histórica, que demonstrará o processo construtivo destes direitos, abrangendo a sua influência ao longo do tempo nos meios social e jurisdicional.

A abordagem se iniciará pelo acesso à proteção judicial e, subsequentemente, serão feitas explanações acerca do princípio do duplo grau de jurisdição.

Paulichi e Saldanha, ao versarem sobre o aspecto evolutivo do acesso à justiça, indicam que este “[...] anda em constante evolução, pois, em seu sentido primitivo, o acesso à proteção judicial correspondia ao direito de ação associado a um direito formal do indivíduo¹⁵”.

Em consequência do caráter inicial deste direito (formal), aqueles que podiam expor as suas pretensões em juízo eram, de certa forma, privilegiados, observada a necessidade de arcarem com as custas processuais e constituírem um patrono para representá-los, o que demandava, obrigatoriamente, recursos financeiros.

Porém, com a criação de um novo modelo econômico, introduzido pelo Estado Social (*Welfare State*), começaram a ocorrer mudanças, com maior adequação à realidade social deste período, a qual era mais complexa e massificada. Houve o reconhecimento dos direitos e deveres sociais e, por consequência, o aumento da proteção legal conferida aos cidadãos. Ocorreu, então, o asseguramento inicial à justiça para efetivação dos respectivos direitos¹⁶.

¹⁵ _____ Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 399-420, jan./jun. 2016, p. 4.

¹⁶ BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso à Justiça E Tutela Dos Interesses Difusos**. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

Partindo disto, a segunda “onda renovatória” da formulação de Cappelletti e Garth, qual seja: a representação dos interesses difusos, se iniciou entre os anos de 1965 e 1970, nos Estados Unidos. Por meio desta, percebeu-se que as ações estatais, ainda que com o objetivo de “aproximar” a população das instituições judiciárias, não foram realmente efetivas¹⁷. Carecia-se de meios adequados para tal, viáveis na prática cotidiana dos cidadãos.

Em decorrência desta problemática, nos Estados Unidos, houve a formulação de novas propostas, que visavam a maior participação da sociedade nas demandas judiciais, quando necessário. Posteriormente, a iniciativa se espalhou pelos demais países, como Alemanha e França. A exemplo disto, tem-se: o estabelecimento da possibilidade de apresentação de ação popular perante a Corte Constitucional, contra legislação estadual que viole a Declaração de Direitos contida na Constituição Bávara de 1946; e, a criação, em 1976, da “Lei Royer”, na França, que conferiu legitimidade ativa às associações de consumidores no caso de lesão direta ao interesse coletivo¹⁸.

Por sua vez, o acesso à justiça, no território brasileiro, advém da colonização, tendo os portugueses trazido consigo um sistema judiciário que padecia de aperfeiçoamentos. Ademais, adentrando na época dos impérios e dos primeiros anos republicanos, tem-se que o Poder Judiciário remetia a um meio de exclusão social, uma vez que a tutela jurisdicional, na grande maioria das vezes, somente podia ser invocada pelos senhores feudais e grandes empresários¹⁹.

No âmbito legal, vislumbra-se que o antigo Código de Processo Civil (1973) possui um importante papel no entrave do acesso à justiça, pois apresenta inúmeras formas de alcançá-lo. De modo subsequente, há a consolidação do referido princípio na Constituição Federal (1988). Por fim, o atual Código de Processo Civil (2015) procedeu à retirada de determinados meios recursais, considerados morosos, podendo ser compreendida como uma nova forma de efetivá-lo.

Concluída a apreciação histórica do direito ao acesso à justiça, passa-se ao exame do princípio duplo grau de jurisdição.

¹⁷ _____. **Acesso à Justiça E Tutela Dos Interesses Difusos**. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹⁸ _____. **Acesso à Justiça E Tutela Dos Interesses Difusos**. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹⁹ DIAS, Josélia D. Marques Alves. **Uma Visão Histórica Do Acesso À Justiça**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/966/936>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

Para introdução do seu processo evolutivo, pode-se partir do pensamento de Alcides de Mendonça, para o qual: “[...] a ideia de recurso deve ter nascido com o próprio homem, quando, pela primeira vez, alguém se sentiu vítima de alguma injustiça²⁰”.

De início, é importante compreender que tal análise deve estar associada ao direito de apelação, pois é este o meio recursal que mais justifica a existência deste princípio, sendo, inclusive, consagrado como *provocatio ad maiorem judicem*, isto é, provação a um juiz superior.

Ainda, a fim de se construir uma linha de raciocínio, é imprescindível destacar que, nos primórdios, os magistrados eram vistos pela sociedade como infalíveis e intransigentes. As determinações judiciais deviam ser cumpridas sem quaisquer questionamentos. Não existiam, ou melhor dizendo, não havia que se falar em falhas judiciais.

No Código de Hamurabi (1780 a.C.) encontra-se a primeira previsão da possibilidade de erro judiciário, podendo ser denotada como a sinapse precursora de tal princípio. Abaixo a transcrição do seu art. 5º:

Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo.²¹

Aprofundando-se no Direito Romano, Paulichi e Saldanha, ao discorrerem acerca da evolução do duplo grau de jurisdição, mencionam que o seu período inicial foi marcado pela supressão da dupla instância de julgamento, com a existência de juiz único investido do poder estatal. Tratava-se de uma inspiração hierárquico-autoritária. Todavia, adiante, o Direito Romano passou a admitir recursos, relativamente limitados.

No âmbito constitucional brasileiro, a primeira previsão deste princípio foi em 1824, disposta a respectiva Constituição Federal (1824), em seu art. 158, que: “Para julgar as

²⁰ LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 1.

²¹ ARAUJO, Thicianna da Costa Porto. **O princípio do duplo grau de jurisdição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5030>. Acesso em: 02 mar. 2024.

Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos²²".

Os recursos cabíveis na esfera civil, inicialmente, foram disciplinados pela legislação infraconstitucional, quais sejam: Regulamento 737/1850 e Códigos de Processo Civil de 1939, e 1973, com as devidas alterações de 1994.

Por fim, na atualidade, o duplo grau de jurisdição encontra previsão no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (1988). Para além do Direito Processual Civil, a sua influência se expande para todo o ordenamento jurídico.

1.3 A CONEXÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O direito ao acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição, enquanto meios de consecução da efetividade jurisdicional, estão conectados intrinsecamente. Isso porque somente por meio do segundo, o qual possibilita às partes se defenderem em processo judicial, é possível atingir, de modo efetivo, a finalidade do primeiro, consistente no devido acesso à máquina judiciária.

Portanto, não é razoável inferir que apenas a inserção da parte na demanda concretiza o acesso à justiça. Pelo contrário, deve-lhe ser oportunizado o uso da ampla defesa e o devido processo legal, de modo a garantir os meios constitucionais devidos, pois, somente assim, será efetivado o referido direito.

Nesse viés, o recurso, no sistema jurídico brasileiro, pode ser conceituado "[...] como o remédio voluntário apto a provocar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial²³". Tem-se, assim, a perseguição ao exercício adequado da jurisdição.

As temáticas em pauta, ainda que distintas, se relacionam e, na mesma oportunidade, se complementam. A efetividade de uma está atrelada à existência e ao exercício da outra. Ademais, há quem as veja como mecanismos processuais de efetivação dos direitos da personalidade, uma vez que visam proporcionar um processo justo, através do resguardo das garantias e direitos fundamentais.

Nesse viés, asseveraram Paulichi e Saldanha que:

²² BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A3o24.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

²³ JORGE, Flávio Cheim. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015, p. 2216.

[...] não existe o efetivo acesso à justiça sem a possibilidade do duplo grau de jurisdição, demonstrando que, no caso do sujeito ter seu direito de recorrer negado, sem justificativa plausível - como tempestividade, preparo, sentença em conformidade com jurisprudência ou súmula dominante - além de ter o direito ao duplo grau de jurisdição, terá também negado o acesso à justiça²⁴.

Posto isto, tem-se que a negativa de interposição de recurso, quando indevida, implica, de forma direta, na negação do acesso à justiça. Assim, não é possível a apreciação de um destes sem considerar o outro. Tais direitos devem ser assegurados conjuntamente, observada a linha tênue entre o afastamento de um e a lesão ao outro.

Contudo, é válido salientar que o acesso à justiça, por seu caráter primordial, se efetiva de maneiras diversas, relacionando-se com outros princípios do sistema jurídico brasileiro. A conexão aqui estampada se dá pela condição de interdependência. Trata-se da possibilidade de afetar a efetividade do direito e, não, a sua existência.

Deste modo, a possibilidade de interposição de recurso pode ser compreendida como uma maneira de materialização efetiva do princípio do acesso à justiça, em que pese este, por sua maior amplitude, possa ser materializado de outras formas²⁵.

Em continuidade, da análise das diretrizes jurisprudenciais, vislumbra-se a atribuição de grande importância aos institutos supracitados, como no julgamento do Habeas Corpus nº. 123.365-SP, que os classificou como garantias constitucionais ínsitas à tutela jurisdicional²⁶. Ainda, em que pese a existência de entendimento diverso, ou seja, que não identifica o duplo grau como uma garantia constitucional, não há possibilidade de supressão total do direito de recorrer, sob pena de “afronta” ao Estado Democrático de Direito²⁷.

Nesta perspectiva, inobstante no sistema jurídico brasileiro não exista previsão legal que assegure em todas e quaisquer hipóteses a possibilidade de recorrer dos

²⁴ _____ Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 399-420, jan./jun. 2016, p. 15.

²⁵ REMEDIO, José Antonio; REIS JUNIOR, Valdemir Moreira dos. **A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão, jul-dez. 2017. p. 1-20. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2286>. Acesso em: 15 mar. 2024.

²⁶ _____ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 123.365-SP. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília: DJe, 23 ago. 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=899275&num_registro=200802732219&data=20100823&formato=PDF>. Acesso em 03 mar. 2024.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 536.

pronunciamentos judiciais, esta encontra respaldo em documento internacional, qual seja: o Pacto de São José da Costa Rica²⁸, do qual o Brasil é signatário.

Assim, por intermédio do duplo grau de jurisdição há a ampliação da segurança jurídica em relação ao acesso à justiça, de forma que a inobservância de um destes ensejará a garantia deficitária do outro, gerando reflexos negativos em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, inegável é a conexão entre estes.

1.4 OS REFLEXOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL

O sistema judiciário brasileiro, mormente, é alvo de críticas, haja vista que, em uma de suas “vertentes” disponibiliza formalmente inúmeros instrumentos judiciais, visando o amplo, célere e eficaz acesso à justiça e, em outra, contempla diversos mecanismos procedimentais, em especial os decorrentes da aplicação do duplo grau, os quais acabam “contribuindo” para a morosidade da prestação jurisdicional²⁹.

O relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apurou que, em 2022 tramitavam aproximadamente 81.000.000 (oitenta e um milhões) de ações judiciais no Brasil, e, no ano de 2023, em média, a cada grupo de 1.000 (mil) habitantes, 143 (cento e quarenta e três) buscaram a máquina judiciária, sendo que, no último caso, foram computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais.

É inegável que a inafastabilidade da jurisdição vem sendo cada vez mais difundida no contexto atual. Contudo, vem acompanhada da judicialização e do abalroamento do Judiciário, que traz deveras prejuízos ao exercício regular da tutela jurisdicional.

Não se pode olvidar que os magistrados, ao buscarem a razoável duração do processo e, diante do exponencial número de processos ativos nas Varas de sua competência, restam por enxergarem, por vezes, apenas números.

Assim, é perceptível que, aos olhos de grande parcela dos integrantes do Judiciário, o acesso à justiça tem sido visto como um novo desafio a ser enfrentado, visão esta que pode ser extraída da leitura das decisões judiciais atuais, as quais evidenciam a crescente

²⁸ O Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Foi subscrito durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica.

²⁹ _____ . **A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão, jul-dez. 2017. p. 1-20. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2286>. Acesso em: 15 mar. 2024.

imposição de requisitos para, por exemplo, o recebimento de uma inicial ou a admissão de um recurso.

Com isso, é possível notar que a inafastabilidade da jurisdição, tida como instrumento de enfrentamento à injustiça (por alguns), é dotada de aspectos negativos e positivos, que tendem a impactar, de forma direta, no âmbito judicial.

No que toca o princípio do duplo grau de jurisdição, não se pode olvidar que, ainda que não haja exatidão quanto aos números, é do conhecimento dos operadores do Direito que a quantidade de recursos interpostos perante os Tribunais está em constante aumento, fato que revela, a depender da perspectiva, a falibilidade dos juízes e/ou a observância do *due process of law*, com a redução das arbitrariedades.

Acerca disso, dispõe o Ministro Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao individuo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)³⁰.

Somado a isso, no cenário atual, no qual há a consolidação de diversos entendimentos jurisprudenciais acerca de uma mesma matéria, em especial na Justiça Estadual, a faculdade de recorrer das decisões proferidas pelo órgão julgador, confere maior segurança jurídica aos jurisdicionados, que poderão, inclusive, expor os motivos de sua irresignação, respaldando-se em julgados dos Tribunais Superiores, de modo a uniformizar tais entendimentos.

Destaque-se ainda, que o meio utilizado para o alcance da uniformização supracitada é o recursal, por meio da interposição de recursos excepcionais. Logo, inquestionável é a importância do duplo grau de jurisdição.

Todavia, conforme já explanado, de forma a equilibrar o crescimento da utilização da via recursal e o tardio aperfeiçoamento dos mecanismos judiciários, os magistrados adotaram meios de tornar o acionamento da segunda instância mais laborioso, como a necessidade do preenchimento de inúmeros requisitos para o juízo positivo de admissibilidade, de modo que a referida garantia, na condição de princípio baluarte para alcance de posições judiciais escorreitas, vêm tomando cada vez maiores proporções quando

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19^a ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 93.

observada a infinidade de perspectivas a serem consideradas em um mesmo pronunciamento judicial e a possibilidade de análise sob única ótica.

Conclui-se que as temáticas aqui abordadas geram consequências significativas no âmbito judicial, principalmente no cenário contemporâneo, que transcendem os limites objetivos do processo, atingindo os juízes, os Tribunais e a coletividade em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões aqui apresentadas evidenciam a importância do acesso à justiça como um direito fundamental, essencial para a efetivação do Estado de Direito e aproximação dos indivíduos da tutela jurisdicional.

O acesso à justiça não se limita à mera possibilidade de litigar, mas abrange a garantia de que a sociedade possa efetivamente reivindicar e defender os seus direitos em um sistema judiciário que opere com imparcialidade e eficiência.

O duplo grau de jurisdição, por seu turno, se constitui como um elemento crucial nesse contexto, assegurando que as decisões proferidas na primeira instância sejam submetidas, se necessário, à revisão pelas instâncias superiores.

Essa possibilidade de reexame é vital para a correção e mitigação de eventuais erros judiciais, promovendo a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência. A revisão das decisões judiciais não apenas fortalece a confiança no sistema, mas também atua como um mecanismo de proteção contra injustiças que possam ocorrer nas instâncias inferiores.

A interdependência entre o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição é, portanto, inegável, vez que um sistema judiciário que não contempla a respectiva revisão das decisões compromete a efetividade do acesso à justiça, limitando as garantias processuais.

Ainda, a conexão entre os institutos implica que a limitação ou o enfraquecimento de um deles impacta diretamente na plena realização do outro, não se podendo olvidar que estes deverão ser considerados de maneira complementar.

Em síntese, para que se alcance uma justiça verdadeiramente acessível e equitativa, é fundamental que ambos os princípios sejam respeitados e promovidos de forma integrada, visando o aprimoramento do sistema judiciário e a consolidação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Thicianna da Costa Porto. **O princípio do duplo grau de jurisdição.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 56, ago. 2008. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5030>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BACAL, Eduardo A. Braga. **Acesso à Justiça E Tutela Dos Interesses Difusos.** Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituiÃ§ao24.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 123.365-SP. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília: DJe, 23 ago. 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=899275&num_registro=200802732219&data=20100823&formato=PDF>. Acesso em 03 mar. 2024.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7^a ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil.* Buenos Aires: EJEA, 1973.
JORGE, Flávio Cheim. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

DIAS, Josélia D. Marques Alves. **Uma Visão Histórica Do Acesso À Justiça.** Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/966/936>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil,** Vol. III. 5^a ed. Cit., p. 22.

JUSTIÇA, Conselho Nacional da. **Justiça em números 2023.** Brasil, 2024. Disponível em: <cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

JUSTIÇA, Conselho Nacional da. **Justiça em números 2024**. Brasil, 2024. Disponível em: <cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2^a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9^a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. ISBN: 85-7420-217-7.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 2^a. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. **Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 399-420, jan./jun. 2016.

REMEDIO, José Antonio; REIS JUNIOR, Valdemir Moreira dos. **A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão, jul-dez. 2017. p. 1-20. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2286>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3578, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200>. Acesso em: 02 abr. 2024